

Regulamento do Plano de Benefício Definido Centrus - PBDC

Índice

Capítulo I - Finalidade	3
Capítulo II - Definições	3
Capítulo III - Patrocinadora	5
Capítulo IV - Participantes, Assistidos e Dependentes	5
Seção I - Participantes	5
Seção II - Assistidos	6
Seção III - Dependentes	6
Capítulo V - Benefícios	9
Seção I - Conceitos Preliminares	9
Seção II - Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição	11
Seção III - Benefício de Aposentadoria por Idade	12
Seção IV - Benefício de Aposentadoria Especial	13
Seção V - Benefício de Aposentadoria por Invalidez	13
Seção VI - Benefício de Pensão por Morte	14
Seção VII - Benefício de Auxílio-Reclusão	15
Seção VIII - Benefício de Pecúlio por Morte	15
Seção IX - Benefício Mensal Temporário	16
Seção X - Benefício de Abono de Natal	16
Seção XI - Reajuste dos Benefícios	16
Capítulo VI - Direitos do Participante aos Institutos	17
Seção I - Benefício Proporcional Diferido	17
Seção II - Portabilidade	18
Seção III - Resgate	19
Seção IV - Autopatrocínio	20
Capítulo VII - Condições de Custeio	20
Seção I - Contribuições	20
Seção II - Joia	21
Capítulo VIII - Destinação e Utilização de Superávit	22
Seção I - Destinação Obrigatória	22
Subseção I - Fundo Previdencial de Utilização Individual	23
Subseção II - Fundo Previdencial de Utilização Patronal	24
Seção II - Destinação Voluntária	24

Seção III - Destinação e Utilização do Superávit de 2005	24
Seção IV - Destinação e Utilização do Superávit de 2009	25
Capítulo IX - Equacionamento de Déficit	26
Capítulo X - Disposições Transitórias e Finais	26

Capítulo I

Finalidade

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade disciplinar o funcionamento do Plano de Benefício Definido Centrus - PBDC, em observância aos dispositivos previstos na legislação e na regulamentação pertinentes e no Estatuto da Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus.

Capítulo II

Definições

Art. 2º Os termos, expressões e siglas utilizados neste Regulamento têm o seguinte significado:

I - Abono de Natal – décima terceira parcela anual do benefício pago em forma de renda mensal a assistido do PBDC;

II - Aposentado – participante que se encontra na condição de assistido;

III - Assistido – participante, ou seu beneficiário, em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - Assistido Autopatrocinado – participante que tenha se aposentado no exercício do instituto do autopatrocínio;

V - Atuário Responsável – profissional técnico especializado, com formação acadêmica em ciências atuariais, responsável pela prestação de serviços ao PBDC;

VI - Autopatrocínio – instituto que faculta ao participante que sofrer perda parcial ou total de remuneração a manutenção da sua contribuição anterior e a assunção da contribuição da patrocinadora em relação à parcela reduzida, de modo a permitir a percepção futura de benefício nos níveis anteriormente contratados, observado o disposto neste Regulamento;

VII - Beneficiário – dependente do participante, ou pessoa por ele designada, inscrito no PBDC nos termos deste Regulamento, para fins de recebimento de benefício oferecido pelo Plano;

VIII - Benefício – toda e qualquer prestação assegurada pelo PBDC aos seus participantes e respectivos beneficiários, na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento;

IX - Benefício Mensal Temporário – benefício complementar mantido com base no saldo do Fundo Previdencial de Utilização Individual formado com recursos provenientes de destinação de reserva especial para revisão do Plano;

X - Benefício Definido – modalidade de benefício cuja metodologia de cálculo é definida nos termos deste Regulamento, sendo as contribuições determinadas atuarialmente de forma a garantir sua concessão e manutenção nos níveis inicialmente contratados;

XI - Benefício de Pensão por Morte – benefício assegurado a beneficiário em decorrência de falecimento do participante ou do aposentado, consistente no pagamento de prestações continuadas, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento;

XII - Benefício Pleno – benefício de caráter previdenciário previsto neste Regulamento, assegurado ao participante quando cumpridos integralmente os requisitos regulamentares para sua percepção;

XIII - Benefício Proporcional Diferido - BPD – instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com a patrocinadora, antes da aquisição do direito a benefício pleno programado, interromper suas contribuições para o custeio de benefícios previdenciários, mediante opção por receber, quando do preenchimento dos requisitos regulamentares, benefício programado calculado tendo por base as reservas matemáticas já constituídas. Nessa hipótese, o participante, classificado como remido, deixa de contribuir para o PBDC, arcando exclusivamente com o pagamento do custeio administrativo até a data do recebimento do benefício;

XIV - Benefício de Risco – benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende de eventos de ocorrência não previsível, como a morte, a invalidez, a doença ou a reclusão;

XV - Déficit – corresponde à insuficiência de recursos para cobertura dos compromissos do PBDC, representada pela diferença entre os bens e direitos e as obrigações do Plano ao final de um período contábil;

XVI - Dependente – pessoa ligada ao participante e por ele inscrita no PBDC, que poderá ter direito a benefícios previstos neste Regulamento, de acordo com as suas normas e as estabelecidas no Estatuto da Centrus;

XVII - Estatuto – documento em que estão estabelecidas as normas e regras que definem os princípios institucionais da Centrus. Nele constam as diretrizes que devem ser seguidas, com relação a aspectos jurídicos, administrativos e financeiros;

XVIII - Fundo Previdencial – valor definido pelo atuário responsável com o objetivo de cobertura de riscos envolvidos nas avaliações atuariais e de alocação de recursos destinados a futuras alterações do PBDC ou delas decorrentes;

XIX - Institutos – direitos assegurados exclusivamente aos participantes, correspondentes ao Benefício Proporcional Diferido - BPD, à Portabilidade, ao Resgate e ao Autopatrocínio;

XX - Participante – empregado da Centrus ou servidor do Banco Central do Brasil cedido à Fundação inscrito no PBDC, ou o desligado da Centrus que tenha mantido a inscrição no Plano;

XXI - Patrocinadora – a Centrus, pessoa jurídica que exerce o patrocínio do PBDC;

XXII - Pecúlio – benefício de risco, devido por ocasião do falecimento do participante ou do aposentado e pago aos beneficiários designados especialmente para esse fim;

XXIII - Pensionista – dependente em gozo do benefício de pensão por morte, concedido pelo PBDC;

XXIV - Plano de Custeio – documento elaborado, com periodicidade mínima anual, pelo atuário responsável, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelos órgãos regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar;

XXV - Plano ou PBDC – o Plano de Benefício Definido Centrus, registrado no CNPB sob o nº 2011.0008-74;

XXVI - Portabilidade – instituto previdenciário que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com a patrocinadora antes da aquisição do direito ao benefício pleno, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada;

XXVII - Recursos Garantidores – parcela do ativo destinada à cobertura dos benefícios oferecidos pelo PBDC, correspondente ao valor do ativo do Plano deduzido dos exigíveis operacional, financeiro e administrativo e dos fundos previdenciais e administrativo;

XXVIII - RGPS - Regime Geral de Previdência Social – regime de Previdência, de caráter obrigatório e contributivo, instituído e administrado pelo Estado e gerenciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

XXIX - Reserva de Contingência – valor constituído com o superávit do PBDC, em montante não superior a 25% do total das reservas matemáticas;

XXX - Reserva Especial para Revisão do Plano – valor do superávit do PBDC que exceder o limite estabelecido para a formação da reserva de contingência, a ser utilizado na revisão do Plano, de forma voluntária ou obrigatória após três exercícios consecutivos;

XXXI - Reserva Matemática – montante calculado em uma determinada data, correspondente à diferença entre o valor atual das obrigações com os benefícios do PBDC e o valor atual das contribuições futuras, destinado a pagamento futuro de benefícios, na forma prevista neste Regulamento e observado o Plano de Custeio em vigor;

XXXII - Reserva de Poupança – montante correspondente às parcelas de contribuição dos participantes vertidas mensalmente ao PBDC, atualizadas nos termos deste Regulamento;

XXXIII - Resgate – instituto pelo qual o participante, após a cessação do seu vínculo empregatício com a patrocinadora e antes de entrar em gozo de benefício, desliga-se do PBDC, optando por receber o valor atualizado de suas contribuições vertidas ao Plano, descontadas as parcelas de custeio administrativo; e

XXXIV - Superávit – situação em que a diferença entre os ativos e os compromissos do PBDC é positiva.

Capítulo III

Patrocinadora

Art. 3º É patrocinadora do PBDC a Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus, entidade fechada de previdência complementar com foro e sede em Brasília, Distrito Federal.

Capítulo IV

Participantes, Assistidos e Dependentes

Seção I

Participantes

Art. 4º São participantes do PBDC:

I - os empregados do quadro de pessoal próprio da Centrus e os servidores do Banco Central cedidos à Fundação, que participem do seu custeio; e

II - os ex-empregados e os servidores cedidos desligados da Centrus que tenham optado pela manutenção da qualidade de participantes na forma do art. 42.

Art. 5º O participante que se desligar voluntariamente do PBDC fará jus ao resgate das contribuições, na forma do art. 41, a ser pago quando da extinção do contrato de trabalho.

Seção II

Assistidos

Art. 6º Consideram-se assistidos os participantes ou seus beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.

Seção III

Dependentes

Art. 7º Consideram-se dependentes do participante:

I - a mulher ou o marido;

II - a companheira ou o companheiro;

III - os filhos, menores de vinte e um anos;

IV - os filhos maiores de vinte e um e menores de vinte e quatro anos, desde que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou particular legalmente autorizado a funcionar;

V - o pai inválido e, se dependente econômica do participante, a mãe;

VI - os irmãos menores de vinte e um anos, se dependentes econômicos do participante; e

VII - os filhos e os irmãos nascidos inválidos ou que tenham passado a essa condição durante o período de dependência estabelecido nos incisos III, IV e VI.

§ 1º A dependência da pessoa indicada no inciso II exige prova de coabitação ou a existência de filho em comum.

§ 2º As demais hipóteses deverão ser comprovadas pelos meios admitidos em direito.

Art. 8º Equiparam-se aos filhos, nas condições previstas nos incisos III e IV do art. 7º, desde que formalmente declarados pelo participante:

I - o enteado; e

II - o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda, ou o tutelado, não possuindo nenhum deles bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 9º A inscrição de dependente no PBDC é condição essencial para a obtenção de qualquer benefício de prestação continuada por ele assegurado.

Parágrafo único. A inscrição não terá caráter definitivo, reservando-se a Centrus o direito de exigir a comprovação, a qualquer tempo, das condições de qualificação do dependente.

Art. 10. A inscrição dos dependentes referidos nos arts. 7º e 8º deverá ser requerida pelo participante com a apresentação dos seguintes documentos:

I - mulher ou marido: certidão de casamento;

II - companheira ou companheiro: certidão de nascimento ou documento de identificação de filho havido em comum ou, se não houver, certidão de união estável ou, ainda, outra prova de união admitida em direito;

III - filho menor de vinte e um anos: certidão de nascimento ou documento de identificação;

IV - filho inválido: certidão de nascimento ou documento de identificação e laudo pericial emitido por órgão ou entidade oficial que ateste a existência da invalidez antes de o dependente completar vinte e um anos ou, se universitário, vinte e quatro anos;

V - filho maior de vinte e um anos e menor de vinte e quatro anos: certidão de nascimento ou documento de identificação e comprovante de matrícula em escola de nível superior;

VI - pai inválido: certidão de nascimento ou documento de identificação do participante e laudo pericial emitido por órgão ou entidade oficial que ateste a existência da invalidez;

VII - mãe: certidão de nascimento ou documento de identificação do participante e comprovação do estado de dependência econômica;

VIII - irmão menor de vinte e um anos ou inválido: certidão de nascimento ou documento de identificação, comprovação de dependência econômica e, se inválido, laudo pericial emitido por órgão ou entidade oficial que ateste a existência da invalidez antes de o dependente completar vinte e um anos;

IX - enteado: certidão de nascimento ou documento de identificação e certidão de casamento do participante ou certidão de união estável ou, ainda, outra prova de união admitida em direito;

X - menor sob guarda: certidão de termo de guarda e responsabilidade;

XI - menor tutelado: certidão de tutela e comprovação do estado de dependência econômica;

XII - para comprovação do estado de dependência econômica: cópia da última declaração do Imposto de Renda do participante na qual figure o nome do pretendo dependente, ou na sua falta, a apresentação de no mínimo três provas, dentre as relacionadas a seguir:

a) certidão de casamento religioso;

b) anotação constante na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

c) declaração especial feita pelo participante perante tabelião;

d) prova de mesmo domicílio;

e) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

f) registro em associação de qualquer natureza, no qual conste o interessado como dependente do participante;

g) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o participante como responsável; e

h) escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome do pretendo dependente.

§ 1º Os documentos referidos no *caput* deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, podendo a Centrus reter cópia de cada um deles.

§ 2º Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do participante sem a inscrição de dependente, a este será facultado promovê-la, cabendo para os dependentes de que tratam os incisos II e V a VII do art. 7º, a comprovação do estado de dependência econômica.

§ 3º A inscrição posterior, nos termos do § 2º, só produzirá efeitos a partir da data em que o pedido for protocolado na Centrus, exceto no caso de filho menor de dezoito anos ou incapaz, que será retroativa à data do falecimento, da detenção ou da reclusão.

§ 4º A inclusão ou substituição de dependente pelo participante em gozo de benefício de prestação continuada deverá ser por ele solicitada acompanhada de expressa concordância em:

I - aportar à vista e em parcela única o valor correspondente à variação positiva das reservas matemáticas avaliadas com os efeitos da inclusão ou da substituição pleiteada; ou

II - aceitar a redução do valor do benefício devido, de maneira a que a reserva matemática individual comporte os efeitos da inclusão ou da substituição pleiteada;

§ 5º O participante que optar pela utilização da prerrogativa prevista no § 4º poderá, a qualquer tempo e mediante comprovação do rompimento da relação de dependência, solicitar a exclusão do dependente inscrito.

§ 6º A exclusão de dependente, de que trata o § 5º, quando solicitada no prazo de até trinta e seis meses da data da inscrição, implicará:

I - a devolução da importância aportada à vista, por ocasião da inscrição do dependente, na forma do inciso I do § 4º, atualizada com base nos índices de rentabilidade do PBDC apurados no período; ou

II - a revisão do valor do benefício, nos termos do inciso II do § 4º, tendo por base a reserva matemática calculada para o participante antes de considerar a exclusão do dependente.

§ 7º A faculdade prevista no § 3º é vedada aos dependentes de participante que tenha falecido em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 11. A perda da condição de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação consensual ou litigiosa, pelo divórcio ou pela anulação do casamento;

II - para a companheira ou o companheiro, quando desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependentes;

III - para os filhos e os a eles equiparados, exceto os inválidos, ao completarem vinte e um ou vinte e quatro anos, conforme o disposto no inciso III ou IV do art. 7º;

IV - para os irmãos, ao completarem vinte e um anos, salvo os inválidos;

V - para os dependentes inválidos, pela cessação da invalidez; e

VI - para os filhos maiores de vinte e um anos e menores de vinte e quatro anos, se não comprovado semestralmente a matrícula em estabelecimento de ensino superior legalmente autorizado; e

VII - para os dependentes em geral, pela perda da dependência econômica ou pelo falecimento.

Capítulo V

Benefícios

Seção I

Conceitos Preliminares

Art. 12. Entende-se por salário de participação:

I - do participante: a soma das parcelas de sua remuneração mensal decorrente de seu contrato de trabalho ou de sua condição de servidor do Banco Central cedido à Centrus, observado o disposto no parágrafo único deste artigo; e

II - do participante assistido: o valor do benefício de responsabilidade da Centrus.

Parágrafo único. Excluem-se do salário de participação:

I - as importâncias pagas pela Centrus, a título de diárias;

II - a remuneração pelo desempenho das funções de professor, supervisor ou auxiliar de supervisão em cursos de treinamento;

III - o produto da conversão de férias, de abonos-assiduidade e de folgas em espécie;

IV - o abono constitucional de férias;

V - outras verbas de remuneração que não tenham regularidade mensal de recebimento; e

VI - a remuneração do servidor cedido ressarcida pela Centrus ao Banco Central.

Art. 13. No caso de perda parcial da remuneração, é facultado ao participante manter as parcelas componentes do seu salário de participação, sobre as quais vinha contribuindo nos últimos doze meses, observado o disposto no art. 42.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, o salário de participação corresponderá à média aritmética simples dos salários de participação recebidos nos últimos doze meses antes da perda parcial de remuneração, atualizados pelas tabelas salariais do empregador.

§ 2º O salário de participação mantido nos termos deste artigo será reajustado nas mesmas épocas e proporções do reajuste dos benefícios previstas neste Regulamento.

§ 3º Na ocorrência de elevação de remuneração de participante optante pela prerrogativa de que trata o *caput*, em decorrência de nomeação para o exercício de função gratificada, o salário de participação mantido será ajustado, observado o seguinte:

I - na hipótese de a nova gratificação recebida ser igual ou superior à parcela mantida: supressão da parcela mantida pela incorporação do valor da nova gratificação no salário de participação;

II - no caso de a nova gratificação recebida ser inferior à parcela mantida, por opção do participante:

redução do salário de participação e consequente supressão da parcela mantida; ou manutenção do salário de participação e redução da parcela mantida, que passará a se expressar pela diferença entre o valor da parcela mantida pela qual vinha contribuindo e o valor da nova gratificação recebida.

§ 4º A qualquer tempo, poderá o participante solicitar a exclusão de parcelas mantidas em seu salário de participação na forma deste artigo, observado que o cancelamento produzirá efeitos a partir do mês seguinte ao do pedido.

§ 5º O participante também contribuirá com a cota patronal correspondente à parcela da remuneração mantida.

Art. 14. O participante que não estiver recebendo remuneração do empregador, em decorrência de suspensão do contrato de trabalho, ou o servidor cedido desligado da Centrus poderá optar pelo autopatrocínio previsto no art. 42.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, o salário de participação corresponderá à média aritmética simples dos salários de participação recebidos nos últimos doze meses antes da suspensão ou do desligamento, atualizados pelas tabelas salariais do empregador.

§ 2º O salário de participação mantido nos termos deste artigo será reajustado nas mesmas épocas e proporções do reajuste dos benefícios previstas neste Regulamento.

§ 3º Na ocorrência de retorno do participante ao trabalho ou de nova cessão de servidor inscrito no Plano, o valor do salário de participação poderá ser ajustado, por opção do participante, observado o seguinte:

I - na hipótese de a nova remuneração ser superior ao salário de participação:

manutenção do salário de participação para o qual vinha contribuindo; ou elevação do salário de participação ao mesmo nível da nova remuneração recebida, situação em que será exigido o recolhimento de joia apurada tendo por referência o acréscimo no salário de participação; ou

II - no caso de a nova remuneração ser inferior ao salário de participação:

manutenção do salário de participação para o qual vinha contribuindo, mantendo-se autopatrocinado apenas em relação à parcela não alcançada pela nova remuneração; ou

redução do salário de participação ao nível da nova remuneração.

Art. 15. O ex-empregado ou o servidor cedido desligado da Centrus que tenha optado pelo autoprocínio previsto no art. 42 contribuirá com base na média aritmética simples dos salários de participação recebidos nos últimos doze meses antes do desligamento, atualizados pelas tabelas salariais do empregador.

Parágrafo único. O salário de participação mantido será reajustado nas mesmas épocas e proporções do reajuste dos benefícios previstas neste Regulamento.

Art. 16. Entende-se por salário-base de benefício a média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de participação antes do mês de início do benefício, atualizados pelas tabelas salariais do empregador.

§ 1º Caso o participante venha a falecer ou obtenha no RGPS aposentadoria por invalidez antes de completar trinta e seis contribuições para o PBDC, o salário-base de benefício será a média aritmética simples dos salários de participação recebidos antes do falecimento ou da obtenção da aposentadoria, atualizados pelas tabelas salariais do empregador.

§ 2º Para o participante que já tenha cumprido os requisitos de elegibilidade a qualquer benefício de aposentadoria até 3 de abril de 2017, o salário-base de benefício corresponderá à média aritmética simples dos salários de participação recebidos nos últimos doze meses antes do desligamento, atualizados pelas tabelas salariais do empregador.

Art. 17. Nenhum benefício complementar de aposentadoria poderá ser inferior ao calculado com base nas reservas constituídas pelas contribuições vertidas pelo participante, inclusive a joia, atualizadas com base nos mesmos parâmetros da meta atuarial do PBDC e descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos benefícios de risco.

Art. 18. O benefício complementar de aposentadoria somente será concedido após o rompimento do vínculo empregatício do participante com o patrocinador ou o término da cessão do servidor do Banco Central à Centrus.

Parágrafo único. Uma vez concedido, o benefício complementar de aposentadoria não poderá ser cancelado.

Seção II

Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 19. Será assegurado ao participante, a partir da data em que protocolar o requerimento, o benefício complementar de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que satisfaça as seguintes condições:

I - tenha no mínimo quinze anos de vinculação ao PBDC;

II - tenha completado cinquenta anos de idade; e

III - esteja em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida no RGPS.

§ 1º O participante poderá requerer o benefício complementar de aposentadoria sem o cumprimento da condição prevista no inciso III, hipótese em que será considerado como provento de aposentadoria no RGPS:

I - para o participante com menos de trinta anos de vinculação ao PBDC, o valor do teto do salário de contribuição para o RGPS em vigor na data do requerimento;

II - para o participante com tempo de vinculação ao PBDC entre trinta anos e trinta e cinco anos, o valor do teto do salário de contribuição para o RGPS, ajustado pelo fator previdenciário projetado para trinta e cinco anos e multiplicado pela razão entre trinta e cinco anos e o tempo de contribuição ao RGPS acumulado até a data do requerimento;
e

III - para o participante com mais de trinta e cinco anos de vinculação ao PBDC, o valor do teto do salário de contribuição para o RGPS, ajustado pelo fator previdenciário.

§ 2º O benefício complementar de aposentadoria concedido com a utilização da prerrogativa prevista no § 1º não estará sujeito a revisão em decorrência de posterior concessão de aposentadoria no RGPS.

§ 3º O participante com setenta anos ou mais de idade poderá requerer o benefício complementar de aposentadoria por tempo de contribuição quando completar, pelo menos, dez anos de vinculação ao Plano.

§ 4º Para o participante com trinta anos ou mais de vinculação ao Plano, o benefício complementar de aposentadoria será representado pela diferença entre o salário-base de benefício e os proventos de aposentadoria de responsabilidade do RGPS.

§ 5º Para o participante com menos de trinta anos de vinculação ao Plano, o benefício complementar de aposentadoria corresponderá a tantos trigésimos do benefício, calculado na forma prevista no § 4º, quantos forem os anos completos efetivamente computados.

Art. 20. Observado o disposto no art. 19, será assegurado, ao participante com trinta anos ou mais de vinculação ao PBDC, o benefício complementar de aposentadoria mínimo equivalente a 25% do valor do teto do salário de contribuição para o RGPS, desde que não inferior ao benefício complementar mínimo previsto no art. 17.

Parágrafo único. Para o participante com menos de trinta anos de vinculação ao Plano, o benefício complementar de aposentadoria de que trata este artigo sofrerá a incidência da proporcionalidade estabelecida no § 5º do art. 19, desde que não inferior ao benefício complementar mínimo previsto no art. 17.

Seção III

Benefício de Aposentadoria por Idade

Art. 21. Será assegurado, ao participante que tenha obtido aposentadoria por idade no RGPS, o benefício complementar de aposentadoria, subordinado às seguintes condições:

I - para o participante com trinta anos ou mais de vinculação ao PBDC, o benefício complementar de aposentadoria será representado pela diferença entre o salário-base de benefício e o valor dos proventos de aposentadoria de responsabilidade do RGPS, desde que não inferior ao benefício complementar mínimo previsto no art. 17; e

II - para o participante com menos de trinta anos de vinculação ao Plano, o benefício complementar de aposentadoria corresponderá a tantos trigésimos do benefício,

calculado na forma prevista no inciso I, quantos forem os anos completos efetivamente computados, desde que não inferior ao benefício complementar mínimo previsto no art. 17.

Parágrafo único. Na aposentadoria por idade, o benefício complementar de aposentadoria somente será concedido se o participante tiver completado cinco anos de vinculação ao Plano.

Art. 22. Observado o disposto no art. 21, será assegurado, ao participante com trinta anos ou mais de vinculação ao PBDC, o benefício complementar de aposentadoria mínimo equivalente a 25% do valor do teto do salário de contribuição para o RGPS, desde que não inferior ao benefício complementar mínimo previsto no art. 17.

Parágrafo único. Para o participante com menos de trinta anos de vinculação ao Plano, o benefício complementar de aposentadoria de que trata este artigo sofrerá a incidência da proporcionalidade estabelecida no inciso II do art. 21, desde que não inferior ao benefício complementar mínimo previsto no art. 17.

Seção IV

Benefício de Aposentadoria Especial

Art. 23. Será assegurado o benefício complementar de aposentadoria ao participante que tiver completado quinze anos de vinculação ao PBDC, bem como houver obtido aposentadoria especial no RGPS, subordinado às seguintes condições:

I - para o participante com trinta anos ou mais de vinculação ao Plano, o benefício complementar de aposentadoria será representado pela diferença entre o salário-base de benefício e o valor dos proventos de aposentadoria de responsabilidade do RGPS; e

II - para o participante com menos de trinta anos de vinculação ao Plano, o benefício complementar de aposentadoria corresponderá a tantos trigésimos do benefício, calculado na forma prevista no inciso I, quantos forem os anos completos efetivamente computados.

Art. 24. Observado o disposto no art. 23, será assegurado, ao participante com trinta anos ou mais de vinculação ao PBDC, o benefício complementar de aposentadoria mínimo equivalente a 25% do valor do teto do salário de contribuição para o RGPS, desde que não inferior ao benefício complementar mínimo previsto no art. 17.

Parágrafo único. Para o participante com menos de trinta anos de vinculação ao Plano, o benefício complementar de aposentadoria de que trata este artigo sofrerá a incidência da proporcionalidade estabelecida no inciso II do art. 23, desde que não inferior ao benefício complementar mínimo previsto no art. 17.

Seção V

Benefício de Aposentadoria por Invalidez

Art. 25. Será assegurado, ao participante que tiver obtido aposentadoria por invalidez no RGPS, o benefício complementar de aposentadoria, representado pela diferença entre o salário-base de benefício e o valor dos proventos de aposentadoria de responsabilidade do RGPS, observado ainda o seguinte:

I - para o participante com trinta anos ou mais de vinculação ao PBDC, o benefício complementar de aposentadoria será, no mínimo, de 25% do valor do teto do salário de contribuição para o RGPS, desde que não inferior ao benefício complementar mínimo previsto no art. 17; e

II - para o participante com menos de trinta anos de vinculação ao Plano, o benefício mínimo complementar de aposentadoria sofrerá a incidência da proporcionalidade estabelecida no inciso II do art. 23, desde que não inferior ao benefício complementar mínimo previsto no art. 17.

Art. 26. Será assegurado ao participante não assistido que tiver obtido aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS e que se invalidar benefício complementar calculado na forma do art. 25.

§ 1º Para efeito da solicitação do benefício complementar de que trata este artigo, o participante deverá apresentar requerimento acompanhado de laudo médico-pericial emitido por órgão ou entidade oficial que ateste a existência da invalidez.

§ 2º Previamente à concessão do benefício complementar de que trata este artigo, ou a qualquer tempo, a Centrus poderá solicitar que o participante se submeta à avaliação por médico por ela indicado.

§ 3º Terá o benefício complementar de que trata este artigo indeferido ou suspenso o participante que não se submeter à avaliação médica solicitada pela Centrus, ou for considerado apto para o trabalho.

Seção VI

Benefício de Pensão por Morte

Art. 27. Será assegurado ao conjunto de dependentes do participante ou do assistido que vier a falecer, o benefício complementar de pensão por morte.

§ 1º O benefício complementar de que trata este artigo será devido, a partir da data de falecimento do participante ou do assistido, aos dependentes inscritos no PBDC até aquela data.

§ 2º Para os dependentes não inscritos no Plano até a data do falecimento do participante ou do assistido, o benefício complementar de que trata este artigo será devido a partir do dia em que o pedido de inscrição for protocolado na Centrus, exceto no caso de filho menor de dezoito anos ou incapaz, que será retroativo àquela data.

Art. 28. O benefício complementar de pensão por morte será constituído de cota básica, e tantas cotas adicionais, até o máximo de quatro, quantos forem os dependentes habilitados.

§ 1º A cota básica será igual a 60% do valor do benefício complementar de aposentadoria que o assistido percebia ou daquele a que o participante teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez no RGPS.

§ 2º A cota básica não será inferior a 100% do menor benefício pago pelo RGPS.

§ 3º Cada cota adicional será igual a 10% do valor do benefício complementar de aposentadoria referido no § 1º.

Art. 29. O benefício complementar de pensão por morte, composto na forma do art. 28, será rateado, em partes iguais, entre todos os dependentes habilitados.

Art. 30. As cotas do benefício complementar de pensão por morte serão extintas pela ocorrência de qualquer evento que, nos termos do art. 15, motivaria a perda da condição de dependente.

Art. 31. Toda vez que se extinguir uma cota do benefício complementar de pensão por morte, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio, na forma dos arts. 28 e 29, considerando-se apenas os beneficiários remanescentes.

Parágrafo único. Com a extinção da cota do último beneficiário, será também extinto o benefício complementar de pensão por morte.

Seção VII

Benefício de Auxílio-Reclusão

Art. 32. Será assegurado, ao conjunto de dependentes do participante que vier a sofrer detenção ou reclusão, o benefício complementar de auxílio-reclusão.

§ 1º O direito ao benefício complementar de que trata este artigo terá início no dia do efetivo recolhimento do participante à prisão e será mantido enquanto durar sua detenção ou reclusão.

§ 2º Falecendo o participante detento ou recluso, o benefício complementar de que trata este artigo será automaticamente convertido em benefício complementar de pensão por morte.

Art. 33. O benefício complementar de auxílio-reclusão consistirá em mensalidades fixadas de acordo com os mesmos critérios e base de cálculo definidos para o benefício complementar de pensão por morte.

Art. 34. O participante em gozo do benefício complementar de auxílio-reclusão permanece obrigado ao recolhimento das contribuições normais para o PBDC e das parcelas vincendas decorrentes do financiamento da cota da joia de sua responsabilidade.

Seção VIII

Benefício de Pecúlio por Morte

Art. 35. Será assegurado, no caso de falecimento do participante ou do assistido, exceto no caso de beneficiário em gozo de prestação continuada, em que este benefício não será devido, o pagamento de pecúlio equivalente a:

I - para o participante: doze vezes o respectivo salário-base de benefício, apurado na data do falecimento; e

II - para o assistido: doze vezes o valor da última mensalidade global do seu benefício.

§ 1º O pagamento do pecúlio será efetuado às pessoas para esse fim indicadas pelo participante ou pelo assistido, na proporção por ele determinada mediante carta de designação, alterável a qualquer tempo, válida a partir da data em que for protocolada na Centrus.

§ 2º Na falta da indicação referida no § 1º, o pecúlio será rateado em partes iguais, entre todos os dependentes do participante ou do assistido regularmente inscritos na Centrus.

§ 3º Na falta de dependentes regulamentares ou de pessoas indicadas, o pecúlio será pago aos sucessores do participante ou do assistido, na forma da lei civil, mediante apresentação de documento hábil.

§ 4º O pecúlio poderá ser objeto de antecipação ao assistido, até o limite de 50% de seu valor atuarialmente calculado na data em que for requerida.

Seção IX

Benefício Mensal Temporário

Art. 36. O benefício mensal temporário corresponderá a um percentual do benefício complementar de prestação continuada pago ao assistido, inclusive o abono de Natal, e será custeado com recursos registrados no Fundo Previdencial de Utilização Individual.

§ 1º O percentual de que trata o *caput*, compreendido em intervalo definido pelo Conselho Deliberativo, será de livre escolha do assistido, mediante opção a ser exercida em periodicidade mínima de doze meses.

§ 2º Na hipótese de o valor do benefício complementar mensal temporário exceder o saldo do Fundo Previdencial de Utilização Individual, o benefício ficará, no mês da ocorrência, limitado ao saldo existente em nome do assistido no Fundo.

§ 3º O benefício complementar mensal temporário será pago enquanto houver saldo em nome do assistido no Fundo Previdencial de Utilização Individual.

Seção X

Benefício de Abono de Natal

Art. 37. Anualmente, será assegurado aos assistidos, a título de abono de Natal, o pagamento, no mês de dezembro, de quantia igual ao benefício complementar devido nesse mês.

§ 1º No primeiro ano de vigência do benefício complementar de que trata este artigo, o valor do abono corresponderá a tantos duodécimos do benefício quantos forem os meses, ou fração superior a quinze dias, decorridos desde o início das prestações.

§ 2º Ocorrendo a extinção do benefício complementar de que trata este artigo, serão pagos, a título de abono de Natal, tantos duodécimos do valor do benefício mensal devido no mês da extinção, quantos forem os meses ou fração superior a quinze dias.

§ 3º Sob a forma de adiantamento do abono de Natal, será pago, juntamente com o benefício complementar relativo ao mês de fevereiro, 50% do valor desse benefício, para posterior acerto.

Seção XI

Reajuste dos Benefícios

Art. 38. Os valores dos benefícios complementares de responsabilidade da Centrus serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação, no período,

do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou de outro que venha a substituí-lo.

Capítulo VI

Direitos do Participante aos Institutos

Seção I

Benefício Proporcional Diferido

Art. 39. Ao participante que não tenha preenchido os requisitos para o recebimento de benefício complementar de aposentadoria é facultada a opção pelo benefício proporcional diferido na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I - cessação do vínculo empregatício do participante com a patrocinadora;
- II - cumprimento da carência de três anos de vinculação do participante ao PBDC; e
- III - formalização da opção no prazo de noventa dias contados da data de cessação do vínculo empregatício do participante com a patrocinadora.

§ 1º A opção do participante pelo benefício proporcional diferido não impede posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate.

§ 2º No caso de posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas nos arts. 40 e 41, respectivamente.

§ 3º Para efeito de cálculo do benefício proporcional diferido, o valor de referência será equivalente ao maior entre os seguintes valores:

I - da reserva matemática individual apurada, na data da opção, em conformidade com a metodologia de cálculo prevista na nota técnica atuarial do Plano, adicionada do saldo da Conta Individual de Benefício Temporário, do Fundo Previdencial de Contribuições Pessoais - 2009 e do Fundo Previdencial de Utilização Individual, e deduzidas eventuais parcelas a integralizar da joia, tanto as de responsabilidade do participante quanto as da patrocinadora; ou

II - do assegurado para resgate, de que tratam os §§ 1º, 2º e 6º do art. 41.

§ 4º O valor de referência apurado na forma do § 3º será atualizado mensalmente pela taxa de rentabilidade patrimonial do Plano.

§ 5º Sobre o valor de referência atualizado, será deduzida taxa de administração mensal do benefício proporcional diferido, apurada com base em percentual definido anualmente pelo Conselho Deliberativo, por ocasião da aprovação do orçamento geral de cada exercício.

§ 6º O participante poderá requerer o benefício proporcional diferido quando cumpridas as condições estabelecidas nos incisos I e II do art. 19.

§ 7º O benefício proporcional diferido será pago sob a forma de renda mensal continuada por prazo certo, de no mínimo sessenta meses e no máximo de cento e oitenta meses e será recalculado anualmente em função do saldo e do prazo remanescentes.

§ 8º Em caso de falecimento do participante, o saldo do valor de referência será pago em parcela única aos dependentes legalmente habilitados.

§ 9º O participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com a patrocinadora antes de ter preenchido os requisitos para o benefício complementar de aposentadoria, inclusive de forma antecipada, de acordo com este Regulamento, e que não tenha optado por nenhum dos institutos de que trata este Capítulo, nos respectivos prazos para tanto estabelecidos, terá presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido, atendidas as demais condições previstas nesta Seção.

Seção II

Portabilidade

Art. 40. É facultada ao participante que não esteja em gozo de benefício a opção pela portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I - cessação do vínculo empregatício do participante com a patrocinadora;
- II - cumprimento da carência de três anos de vinculação do participante ao PBDC; e
- III - formalização da opção no prazo de noventa dias contados da data de cessação do vínculo empregatício do participante com a patrocinadora.

§ 1º A portabilidade é direito inalienável do participante, vedada sua cessão sob qualquer forma, e seu direito será exercido na forma e nas condições estabelecidas neste artigo, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º Para efeito desta Seção, entende-se por:

- I - plano de benefícios originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado; e
- II - plano de benefícios receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.

§ 3º Ao ex-empregado é assegurada a opção pela portabilidade do seu direito acumulado, desde que para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

§ 4º Para efeito de portabilidade, o direito acumulado pelo participante no plano de benefícios originário corresponderá à soma das seguintes importâncias:

- I - saldo da Conta Individual de Benefício Temporário;
- II - saldo do Fundo Previdencial de Utilização Individual; e
- III - valor assegurado para resgate, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 41, ou de sua reserva matemática, deduzidas eventuais parcelas a integralizar da joia, tanto as de responsabilidade do participante quanto as da patrocinadora, o que lhe for mais favorável.

§ 5º O valor a ser portado será atualizado, na forma prevista no § 1º do art. 41, até a data da transferência para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§ 6º Os recursos portados de outro plano de previdência complementar serão mantidos em controle separado, desvinculado do direito acumulado pelo participante no Plano.

§ 7º Os recursos de que trata o § 6º serão pagos sob a forma de renda mensal continuada por prazo certo, de no mínimo sessenta e de no máximo cento e oitenta meses, recalculada anualmente em função do saldo e do prazo remanescentes.

§ 8º Em caso de falecimento do participante, o saldo remanescente dos recursos portados será pago em parcela única aos herdeiros legalmente habilitados.

§ 9º O exercício da portabilidade implica a transferência, para outro plano de benefícios, de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos do Plano em relação ao participante e a seus beneficiários.

Seção III

Resgate

Art. 41. É facultada ao participante que não esteja em gozo de benefício a opção pelo resgate, cujo pagamento ficará condicionado à cessação do respectivo vínculo empregatício com a patrocinadora.

§ 1º O valor do resgate corresponderá à totalidade das contribuições vertidas pelo participante e da joia por ele paga, atualizado com base nos mesmos parâmetros da meta atuarial do PBDC.

§ 2º Do valor total apurado na forma do § 1º, será deduzida a importância correspondente à taxa de administração devida no resgate, apurada com base em percentual definido anualmente pelo Conselho Deliberativo, por ocasião da aprovação do orçamento geral de cada exercício, e adicionados os saldos registrados em nome do participante na Conta Individual de Benefício Temporário e no Fundo Previdencial de Utilização Individual.

§ 3º O resgate de recursos oriundos de outro plano de benefícios somente será facultado no caso de recursos que tenham sido constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§ 4º É vedado o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

§ 5º Quando da opção pelo resgate, os recursos de que trata o § 4º deverão ser portados para outro plano de benefícios.

§ 6º O pagamento do resgate poderá ser efetuado em cota única ou, por opção única e exclusiva do participante, em até doze parcelas mensais e consecutivas, observado que:

I - na hipótese de pagamento parcelado, o saldo mensal remanescente será atualizado na forma prevista no § 1º, até a data de sua efetiva liquidação; e

II - o exercício do resgate, integral ou parcelado implica a cessação dos compromissos do PBDC em relação ao participante e a seus beneficiários, à exceção do compromisso da Centrus de pagar as parcelas vincendas do resgate.

Seção IV
Autopatrocínio

Art. 42. É facultada ao participante a opção pelo autopatrocínio, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 1º A cessação do vínculo empregatício do participante com a patrocinadora constitui uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º A opção do participante pelo autopatrocínio deverá ser formalizada no prazo de noventa dias contados da data de perda parcial ou total da remuneração recebida, observadas as seguintes condições:

I - no caso de perda parcial da remuneração, a manutenção dar-se-á com base no disposto no art. 13; e

II - no caso de perda total da remuneração:

a) a manutenção dar-se-á com base no disposto nos arts. 14 e 15;

b) o participante poderá optar por um dos demais institutos previstos neste Capítulo.

§ 3º O participante que optar pelo autopatrocínio deverá manter o recolhimento das contribuições de sua responsabilidade e as da patrocinadora, inclusive quando decorrentes do parcelamento da joia, de que trata os §§ 4º e 5º do art. 50.

§ 4º As contribuições do participante que optar pelo autopatrocínio não poderão ser distintas daquelas previstas no PBDC e serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante.

§ 5º Será facultado ao autopatrocinado que vier a reingressar no quadro de pessoal próprio da Centrus manter o pagamento das contribuições nas mesmas bases anteriores, caso estas sejam superiores às que estaria obrigado quando do seu reingresso no emprego e desde que requeira no prazo de noventa dias contados da data do retorno.

Capítulo VII
Condições de Custeio
Seção I
Contribuições

Art. 43. As bases de cálculo das contribuições normais dos participantes do PBDC serão as previstas no Plano de Custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. Será cobrada contribuição específica, sobre a remuneração relativa ao décimo terceiro salário, calculada nas mesmas bases definidas no Plano de Custeio anual.

Art. 44. Os assistidos são dispensados do recolhimento de contribuições normais para o PBDC.

Art. 45. A Centrus concorrerá mensalmente com uma contribuição patronal, paritária às contribuições normais devidas por seus empregados participantes, ressalvados os casos em que a contribuição patronal seja de responsabilidade do participante.

Art. 46. O orçamento anual da Centrus definirá a composição das fontes de custeio administrativo do PBDC, conforme a seguir:

I - contribuição dos participantes e assistidos e da patrocinadora;

II - resultado dos investimentos;

III - receitas administrativas;

IV - fundo administrativo; e

V - outras fontes admitidas nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. No caso das contribuições pessoais e patronais para o Plano, o Plano de Custeio anual consignará o percentual que poderá ser utilizado para o custeio administrativo.

Art. 47. As contribuições ou quaisquer outras quantias devidas pelos participantes devem ser recolhidas e arrecadadas mediante desconto em folha de pagamento, até o primeiro dia útil após a data do desconto.

Art. 48. O participante que, por qualquer motivo, não estiver incluído em folha de pagamento da Centrus, deverá recolher as contribuições devidas diretamente à Fundação, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência.

Art. 49. O descumprimento do disposto nos arts. 47 e 48 implicará o pagamento da contribuição devida reajustada tendo por base a variação do IPCA e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês ou fração, e a suspensão de todos os direitos do participante previstos neste Regulamento, até a integral liquidação do débito.

Seção II

Joia

Art. 50. A joia corresponderá ao prêmio exigido do participante que optar pela elevação do salário de participação no PBDC, nas ocasiões em que receber aumento de remuneração decorrente de eventos atípicos ou excepcionais, não previstos no plano de cargos e remunerações da Centrus.

§ 1º O valor da joia equivalerá à complementação da reserva matemática individual apurada em conformidade com a metodologia de cálculo contida na nota técnica atuarial do Plano, considerando o salário de participação previsto no art. 12 e o cenário de bases técnicas utilizado na avaliação atuarial em vigor na data da opção.

§ 2º A responsabilidade pelo pagamento da joia caberá ao participante e à patrocinadora, observada a relação contributiva em vigor para o PBDC.

§ 3º A joia poderá ser integralizada em cota única ou de forma parcelada, observada a metodologia de cálculo e atualização constante da nota técnica atuarial do Plano.

§ 4º O parcelamento da joia correspondente à cota de responsabilidade do participante poderá se dar por prazo máximo equivalente ao tempo de sua vinculação ao PBDC,

apurado entre a data de sua inscrição e a primeira data em que se tornará elegível à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por idade ou especial.

§ 5º A cota da joia de responsabilidade da patrocinadora será paga de forma parcelada, considerando o prazo máximo previsto para financiamento da cota do participante.

§ 6º A concessão de benefício de aposentadoria, atendidos os requisitos regulamentares, por tempo de contribuição, por idade, por invalidez ou especial, ou de pensão por morte, dependerá da prévia integralização das eventuais parcelas vincendas da joia, a ser efetivada tanto pelo participante ou seu beneficiário, conforme o caso, quanto pela patrocinadora.

§ 7º Alternativamente à integralização da joia, o participante ou seu beneficiário poderá optar por receber um dos benefícios referidos neste artigo em valor proporcional às reservas matemáticas efetivamente constituídas até a data de protocolo do requerimento, calculado de acordo com a metodologia estabelecida na nota técnica atuarial do Plano, proporção essa também aplicável em relação aos benefícios mínimos de que tratam os arts. 20, 22 e 24.

§ 8º Em caso de rompimento do vínculo empregatício do participante com a patrocinadora, cessa a obrigação da Centrus de integralizar a cota da joia de sua responsabilidade.

Art. 51. O participante inscrito no PBDC na condição de servidor cedido pelo Banco Central à Centrus estará sujeito ao recolhimento da joia de que trata o art. 50 quando tiver alterada a condição de servidor cedido para empregado da Centrus.

§ 1º O valor da joia equivalerá à reserva matemática individual apurada em conformidade com a metodologia de cálculo prevista na nota técnica atuarial do Plano, considerando a diferença entre o salário de participação do servidor cedido e a remuneração decorrente de sua contratação como empregado da Centrus.

§ 2º Será facultado ao participante que tenha alterado a condição de servidor cedido para empregado da Centrus a manutenção do salário de participação sobre o qual vinha contribuindo para o Plano.

Capítulo VIII

Destinação e Utilização de Superávit

Seção I

Destinação Obrigatória

Art. 52. A destinação e a utilização de recursos apurados em decorrência de resultados superavitários do PBDC, em montante suficiente para a formação da reserva especial para revisão do Plano, são regidas pelas disposições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 53. A comprovação do excesso de recursos garantidores no PBDC é condição indispensável para a destinação e a utilização da reserva especial para revisão do Plano.

Art. 54. A destinação será obrigatoriamente promovida após três anos consecutivos sem utilização da reserva especial para revisão do Plano, mediante transferência do valor

correspondente para o Fundo Previdencial de Participantes e Assistidos e para o Fundo Previdencial de Patrocinador.

§ 1º A divisão dos recursos da reserva especial objeto de destinação obrigatória entre os fundos previdenciais observará a proporção definida pelo Conselho Deliberativo, assegurada como mínima para o Fundo Previdencial de Participantes e Assistidos a proporção contributiva verificada no período em que se deu a formação da reserva especial.

§ 2º Os fundos previdenciais serão de natureza financeira, manterão controles separados dos montantes provenientes de cada processo de destinação da reserva especial e terão sua subsistência condicionada à existência de saldo para utilização.

§ 3º O Fundo Previdencial de Participantes e Assistidos manterá controles individualizados dos créditos a eles destinados.

§ 4º O saldo dos fundos previdenciais será atualizado mensalmente pela taxa de rentabilidade patrimonial do PBDC.

§ 5º O montante de cada destinação alocado nos fundos previdenciais será utilizado para cobertura de contribuições devidas ao Plano e para pagamento do benefício mensal temporário, mediante transferência em trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, no mínimo, para o Fundo Previdencial de Utilização Individual e para o Fundo Previdencial de Utilização Patronal.

§ 6º As parcelas provenientes do Fundo Previdencial de Participantes e Assistidos serão atribuídas aos participantes e assistidos registrados no Plano no dia 31 de dezembro do último exercício do período considerado para determinar a destinação obrigatória da reserva especial.

Art. 55. O Conselho Deliberativo deverá, por ocasião da aprovação do orçamento geral de cada exercício, ratificar a programação anual de desembolsos do Fundo Previdencial de Participantes e Assistidos e do Fundo Previdencial de Patrocinador.

Art. 56. A utilização do Fundo Previdencial de Participantes e Assistidos e do Fundo Previdencial de Patrocinador será interrompida, podendo ocorrer a reversão total ou parcial dos recursos existentes, para recompor a reserva de contingência do PBDC ao nível definido nos termos da legislação e da regulamentação em vigor.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no *caput*, a retomada da utilização dos fundos previdenciais dependerá de nova aprovação pelo Conselho Deliberativo.

Subseção I

Fundo Previdencial de Utilização Individual

Art. 57. O Fundo Previdencial de Utilização Individual é pessoal, de natureza financeira e se destina a dar cobertura às contribuições normais ou extraordinárias devidas pelos participantes ou para o pagamento de benefício mensal temporário aos assistidos.

§ 1º O saldo do Fundo Previdencial de Utilização Individual será atualizado mensalmente pela taxa de rentabilidade patrimonial do PBDC.

§ 2º Na ocorrência de falecimento de participante ou de assistido, eventual saldo do Fundo Previdencial de Utilização Individual será destinado:

I - havendo dependentes inscritos, a assegurar a continuidade do pagamento do benefício mensal temporário ao respectivo pensionista; ou

II - inexistindo dependentes inscritos ou na hipótese de encerramento do benefício de pensão por morte, aos herdeiros legalmente habilitados.

§ 3º Na existência de plano de equacionamento de déficit, eventual saldo do Fundo Previdencial de Utilização Individual deverá ser direcionado exclusivamente para a cobertura de contribuições extraordinárias.

Subseção II

Fundo Previdencial de Utilização Patronal

Art. 58. O Fundo Previdencial de Utilização Patronal é de natureza financeira e poderá ser movimentado, mediante autorização do Conselho Deliberativo, para:

I - cobertura de contribuições normais ou extraordinárias devidas ao PBDC;

II - compensação da elevação do nível das reservas matemáticas do Plano resultante de alteração no cenário de bases técnicas;

III - contribuição para o custeio previdencial do Plano;

IV - acerto de contas resultante de retirada de patrocínio; e

V - outras formas de utilização admitidas nos termos da legislação e da regulamentação em vigor.

Art. 59. O saldo do Fundo Previdencial de Utilização Patronal será atualizado mensalmente pela taxa de rentabilidade patrimonial do PBDC.

Seção II

Destinação Voluntária

Art. 60. A existência de recursos garantidores em excesso no PBDC poderá resultar na destinação voluntária de recursos registrados na reserva especial para revisão do Plano.

§ 1º A destinação voluntária dependerá de prévia aprovação do Conselho Deliberativo e deverá estar embasada em parecer atuarial e em estudos que comprovem sua viabilidade e segurança.

§ 2º A destinação voluntária deverá ser estruturada com observância do disposto nos arts. 54 a 59 e não implicará supressão da destinação obrigatória de que trata a Seção I deste Capítulo.

Seção III

Destinação e Utilização do Superávit de 2005

Art. 61. O benefício temporário proveniente da destinação da reserva especial do PBDC de 2005 foi creditado, na data de sua apuração, em conta denominada Conta Individual de Benefício Temporário.

§ 1º O saldo da Conta Individual de Benefício Temporário será atualizado mensalmente, com base nos mesmos parâmetros da meta atuarial do PBDC.

§ 2º Mediante expressa autorização do participante, os recursos da Conta Individual de Benefício Temporário poderão ser utilizados, total ou parcialmente, para pagamento de contribuições extraordinárias exigidas em programa de equacionamento de déficit do PBDC.

§ 3º Ocorrendo o falecimento de participante do PBDC, o eventual saldo a ele associado na Conta Individual de Benefício Temporário será pago, em parcela única, aos herdeiros legalmente habilitados.

§ 4º O saldo da Conta Individual de Benefício Temporário será disponibilizado ao participante, em parcela única, quando:

I - da entrada em gozo de benefício de prestação continuada; ou

II - de seu desligamento do PBDC e consequente opção pelo resgate ou pela portabilidade.

Seção IV

Destinação e Utilização do Superávit de 2009

Art. 62. Os recursos alocados no Fundo Previdencial de Contribuições Pessoais - 2009, constituído no contexto do processo de destinação da reserva especial para revisão do Plano de 2009, destinam-se à cobertura de contribuições pessoais devidas a partir de janeiro de 2013.

§ 1º O saldo do Fundo Previdencial de Contribuições Pessoais - 2009 será atualizado mensalmente, com base nos mesmos parâmetros da meta atuarial do PBDC.

§ 2º O participante autopatrocinado ou que vier a optar pelo autopatrocínio poderá utilizar os recursos alocados no Fundo Previdencial de Contribuições Pessoais - 2009 para a cobertura das contribuições pessoais e patronais de sua responsabilidade.

§ 3º Ocorrendo o falecimento ou o desligamento de participante do PBDC, o eventual saldo remanescente a ele associado no Fundo Previdencial de Contribuições Pessoais - 2009 será revertido para o Plano.

§ 4º Passando o participante à condição de assistido, eventual saldo a ele relacionado, existente no Fundo Previdencial de Contribuições Pessoais - 2009, será transferido para o Fundo Previdencial de Assistidos - 2009.

Art. 63. Os recursos alocados no Fundo Previdencial de Assistidos - 2009, provenientes de processo de transferência na forma prevista no § 4º do art. 62, destinam-se à concessão de benefício temporário a assistido.

Parágrafo único. O benefício temporário de que trata o *caput* será creditado ao assistido em parcela única, tão logo o participante passe a essa condição, não constituindo elevação de valor de benefício previsto no Capítulo V e nem a ele se incorporando, para nenhum efeito.

Capítulo IX

Equacionamento de Déficit

Art. 64. Os resultados deficitários do PBDC serão equacionados em programa que deverá observar as disposições previstas na legislação e na regulamentação em vigor e as condições definidas à época em que se verificar a ocorrência.

Capítulo X

Disposições Transitórias e Finais

Art. 65. O tempo de vinculação ao PBDC será apurado, em anos completos, com base no número de contribuições normais vertidas para o Plano.

§ 1º Na hipótese de o plano de custeio anual não prever cobrança de contribuições normais em um determinado período, os meses envolvidos no período serão adicionados ao número de contribuições normais consideradas na apuração do tempo de vinculação ao PBDC.

§ 2º Em nenhuma hipótese será computado tempo de vinculação ao Plano superior a trinta anos, para efeito de concessão de benefícios.

Art. 66. Para efeito do disposto neste Regulamento, a contagem do tempo de vinculação ao PBDC levará em consideração o período contributivo do participante enquanto vinculado ao Plano Básico de Benefícios - PBB da Centrus.

Art. 67. Os benefícios de que tratam as Seções II a VIII do Capítulo V, serão creditados aos participantes e assistidos no dia 20 de cada mês ou no dia útil imediatamente anterior, quando essa data coincidir com sábado, domingo ou feriado de âmbito nacional.

Art. 68. O salário-base de benefício, de que trata o art. 16, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2019, será apurado considerando:

I - no período compreendido entre 3 de abril e 31 de dezembro de 2017, os últimos doze salários de participação; e

II - durante o exercício de 2018, os últimos vinte e quatro salários de participação.

Art. 69. Fica vedada a inscrição de novos participantes no PBDC, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a partir de 3 de abril de 2017.

Art. 70. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo.

Art. 71. Este Regulamento entra em vigor na data da publicação de sua aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc no Diário Oficial da União.

Regulamento aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, por meio da Portaria nº 343, de 12 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2022.